



LEI MUNICIPAL Nº 520/ 2017

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
"Desenvolvimento Sustentável, Transparência e Cidadania"
Av. Pará, 178, Centro.
77.685-000 – Dois Irmãos do Tocantins – TO
ADM. 2017-2020

DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

"Altera a Seção II do Capítulo II da Lei Municipal de nº 374 de 13 de abril de 2011 e adota outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, o Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, sanciono a seguinte Lei:

[...]

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11- O Conselho Municipal de Meio ambiente será composto por 8 (oito) membros titulares com seus respectivos suplentes, tal como a seguir:

I- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II- Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV- Representante do Ruraltins;

V-Representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

VI-Representante da Agência Tocantinense de Saneamento = ATS;

VII-Representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VIII-Representante da Associação Nova Vida - SE LÊ VIII – Representante de Associações;

irmaosto@gmail.com Fone/Fax - (63) 3362-1228



§1º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito municipal e encaminhada, mediante ofício assinado por seus membros legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º - Os membros a que aludem os incisos IV a VIII deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§3º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.

Art. 12 - O Conselho possui as seguintes instâncias:

I - Plenária;

II - Presidência;

III - Secretaria-Geral;

IV - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 13 - A Plenária será constituída nos termos do Art. 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;

III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;



§1º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito municipal e encaminhada, mediante ofício assinado por seus membros legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º- Os membros a que aludem os incisos IV a VIII deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§3º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período,

Art. 12 - O Conselho possui as seguintes instâncias:

- I – Plenária;
- II – Presidência;
- III – Secretaria-Geral;
- IV – Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 13 - A Plenária será constituída nos termos do Art. 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I – discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II – deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III – dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;



IV – solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V – propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;

VI – apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;

VII – sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII – apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;

IX – deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;

X – propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

Art. 14 - O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

I – Representar o Conselho;

II – dar posse aos Conselheiros;

III – presidir as reuniões da Plenária;

IV – votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;

V – resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;

VI – determinar a execução das Resoluções da Plenária, por intermédio da Secretaria-Geral;

VII – convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;

VIII – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;

IX – criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo único – A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por seu representante no Conselho ou por seu substituto legal.



Art. 15 - São atribuições da Secretaria-Geral:

- I – organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II – coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III – cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV – dar publicidade às Resoluções do Conselho;
- V – auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas;

Parágrafo único – A função da Secretaria-Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 16 – As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§1º - As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 11 – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá:

- I – assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II – participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;
- III – editar por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição



ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV – requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V – participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI – fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII – realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e ao turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de uma desenvolvimento sustentável;

VIII – celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX – comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas cheguem ao seu conhecimento;

X – propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente;

XI – decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII – deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.



[...]

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins - TO, aos 14 dias do mês de julho de 2017.

WANILSON COELHO VALADARES
Prefeito Municipal

Wanilson Coelho Valadares
Prefeito Municipal
de Dois Irmãos do Tocantins